



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13706.004344/2003-43
Recurso nº 147.298 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Acórdão nº 106-16.714
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente MARIA ALICE FREYRE CABRAL DE MELLO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ II

IRPF - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual (AD SRF nº 003, de 07/01/1999). Para tanto, necessário é que reste cabalmente demonstrado que as verbas recebidas se tratam de vantagem oferecida como incentivo à demissão voluntária, decorrente de programa de fomento ao desligamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indêbitos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALICE FREYRE CABRAL DE MELLO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de Cr\$26.511.292,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Inicia o presente processo pedido de restituição, protocolizado em 18/11/2003, referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de desligamento voluntário (PDV), promovido pela empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em razão de demissão ocorrida em 02/12/1992, conforme rescisão de contrato de trabalho (fl. 06).

2. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), pelo que, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ), que não albergou as considerações apresentadas, indeferindo o pedido, sob o argumento de que houvera decaído o direito à restituição pleiteada, por terem decorrido mais que cinco anos entre o recolhimento do tributo e o pedido de repetição.

3. Com a interposição de recurso voluntário, os autos vieram a julgamento na sessão plenária de 07 de dezembro de 2005, nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o colegiado decidido, por unanimidade, afastar a decadência, retornando os autos à unidade de origem, para que se pronunciasse sobre o mérito do pedido.

4. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), mediante Parecer (fls. 73 a 75), indeferiu o pleito, sob o argumento de que a interessada deixara de aduzir aos autos a documentação mínima exigida pelo item 5.3 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999, que trata do pedido de restituição do imposto sobre a renda incidente sobre verbas decorrentes de PDV.

5. A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 79 a 84.

6. Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) decidiram por indeferir a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 1993 PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito.



Solicitação Indeferida.

7. Irresignada, a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, no qual apresenta, em estreita síntese, as seguintes argumentações em favor do seu pleito:

I – a natureza da verba indenizatória do programa de demissão voluntária (PDV) é tipicamente de reposição, de compensação por algo perdido e diminuído do patrimônio do empregado, que, ao aderir a um desses planos, recebe vantagens que não lhe caberiam caso tivesse sido dispensado imotivadamente;

II – quando da conversão do PDV em pecúnia, não há percepção de renda em virtude do trabalho, pois, substitui-se o direito de fruição ao trabalho pelo de ser ressarcido monetariamente;

III - a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também a Orientação Jurisprudencial nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), determinam que a indenização recebida em razão de PDV não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, pelo que, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 03, de 1999, esclarecendo que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados no PDV não se sujeitam àquele imposto;

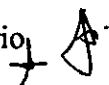
IV – nos autos, há prova de que aderiu a PDV, onde está demonstrada demissão voluntária por meio de incentivo da pessoa jurídica contratante, cumprindo observar que a IBM, em nível mundial, sempre praticou a política de pleno emprego e somente demitia empregado por justa causa, por isso, instituiu um programa um programa de demissão voluntária – SOP (Special Opportunity Program), que se tornou exemplo e foi seguido em todo o mundo, inclusive no Brasil;

V – foi desconsiderado o devido processo legal quando a Secretaria da Receita Federal não acolheu as provas juntadas aos autos, sem o comando normativo que justificasse tal atitude arbitrária, vez que cumpre à fiscalização demonstrar a não legitimidade nas provas por ela colacionadas;

VI – o acórdão recorrido sustenta que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o PDV, uma vez que não atendem aos ditames da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999, cuja lista é taxativa e mutável, entretanto, tal diploma infra-legal não possui fundamento jurídico para ser oponível ao contribuinte, especialmente pelo fato de não ter sido publicado no Diário Oficial;

VII – após mais de quinze anos da demissão, não é possível cumprir todas as determinações emanadas de regras que não lhe são oponíveis, por isso, a forma mais adequada e razoável de verificação da comprovação da existência do PDV seria a diligência, requerida desde a manifestação de inconformidade, e que se faz necessária para a solução do presente caso.

8. Ao final, reforça que a indenização recebida pela adesão ao PDV não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, por isso espera o provimento do recurso, para que o montante a ser restituído seja atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da retenção indevida.

É o Relatório, 

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

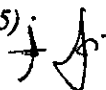
O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os rendimentos provenientes de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pelo empregador do requerente a que ele aderiu, sejam enquadrados como rendimentos não tributáveis, isto para que seja concedida a restituição dos valores que foram recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de tais verbas.

Ultrapassada a análise da decadência do direito para pleitear a restituição de tributo retido e recolhido indevidamente, afastada que foi pelo Acórdão nº 106-15.141, que determinou a contagem da caducidade a partir do ato normativo que reconheceu a impertinência do tributo, cabe-nos enfrentar a discussão surgida com o julgamento de primeira instância, no sentido de que seja analisado se as verbas auferidas pelo sujeito passivo, quando do seu desligamento da empresa, se enquadrariam no perfil daquelas consideradas não sujeitas à incidência do tributo.

Primeiramente, é de se avaliar se efetivamente o imposto perseguido pelo recorrente foi retido e recolhido no âmbito de um PDV, a justificar a repetição do indébito.

Para comprovar a adesão ao plano de demissão voluntária, pretensamente instituído pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, quando da rescisão do contrato de trabalho entre o recorrente e essa empresa, aos 02/01/1992, o sujeito passivo acostou aos autos a seguinte documentação:

- a) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 02/01/1992, no qual se registra uma indenização complementar de Cr\$ 874.466.047,00 (fl. 06);
- b) ofício enviado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda à Delegacia da Receita Federal, intitulado de Programa de Separação, datado de 16/10/2003, no qual a empresa informou que vem oferecendo a seus empregados um programa de desligamento, ao longo dos anos, que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento, porém não declarou que o recorrente tenha aderido a algum programa de desligamento voluntário, restringiu-se a informar que o recorrente desligou-se da empresa em 02/01/1992, tendo recebido uma indenização por tempo de serviço e uma indenização complementar (fl. 07);
- c) carta confidencial, datada de 04/02/1992, enviada pelo ex-empregador a todos os seus gerentes, comunicando que a empresa estava oferecendo um programa de incentivo para transição de carreira, em caráter estritamente voluntário, e que todos os funcionários elegíveis ao plano seriam comunicados por carta da existência do programa (fl. 115);



- d) um conjunto de orientações aos gerentes para aplicação do programa (fls. 117 a 127);*
- e) um conjunto de perguntas e respostas esclarecendo dúvidas sobre o programa (fls. 128 a 131);*
- f) modelo de carta de oferta para adesão ao programa (fl. 132);*
- g) cópia de matéria jornalística da revista Veja de 08/05/985, noticiando o programa de redução de pessoal patrocinado pela IBM do Brasil (fls. 147 a 148);*
- h) informe extraído de sítio da rede mundial de computadores, em que se registra que o primeiro PDV fora implantando pela IBM em meados dos anos 80 (fl. 149).*

Diante dos elementos coligidos aos autos, entendo pela comprovação da existência de programa de adequação de quadro de pessoal, estritamente voluntário, patrocinado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, na época da rescisão do contrato de trabalho, elegível para funcionários que se enquadrassem nos padrões do programa.

Com efeito, assiste razão à recorrente no tocante ao enquadramento das verbas recebidas como decorrentes de PDV, portanto, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Por outro lado, a partir do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 06) combinado com a documentação trazida aos autos, extraímos que o valor de Cr\$ 26.511.292,16 foi pago em decorrência do PDV instituído pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Entretanto, na espécie, impende observar que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, determinou que o imposto sobre a renda, recolhido a título de retenção ou antecipação, seria compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos (com redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983).

Assim, para o caso em comento, do total de rendimentos tributáveis constantes da declaração de rendimentos do ano-calendário 1992, exercício 1993, deve ser excluído o montante da indenização pelo PDV, de Cr\$ 26.511.292,16, para ser apurado o imposto a restituir.

O indébito a ser repetido será a diferença entre o novo imposto a restituir calculado na forma acima e o eventualmente já devolvido ao recorrente quando do processamento da declaração original.

Para tanto, consta dos autos extrato do sistema IRPF/CONS (fl. 10), que possibilita à autoridade preparadora efetuar o cálculo do valor a ser restituído à recorrente.

De outra banda, pugna a recorrente que o indébito seja atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, entendemos não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos em valores superiores àqueles adotados pela Receita Federal do Brasil.

J. A.

Dessarte, o valor do indébito deve ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

1. Para o período entre 01/01/1992 até 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos.

2. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada taxa SELIC, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada, atualizada com os índices admitidos pela Administração Tributária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.


Ana Neyle Olímpio Holanda